

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 323/79

INTERESSADO: Escola de 1º e 2º Graus - Instituto Adventista "São Paulo"
de Hortolândia, Município de Sumaré;

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares.

RELATOR: Cons. Hilário Torloni

PARECER CEE Nº 888/79 - CESG - Aprovado em 1º/8/79.

I - RELATÓRIO

I. - HISTÓRICO:

Aos 23 de fevereiro de 1979, deram entrada neste Conselho, oriundos do Gabinete do Secretário da Educação, os processos DREC nº ~~4095~~/78 e DREC nº 10979/78, que foram apensados ao Processo CEE nº 323/79, contendo toda a documentação de autorização de funcionamento da habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica na Escola de 1º e 2º Graus Instituto Adventista São Paulo e a solicitação de convalidação de atos escolares praticados antes da referida autorização.

Aos 30 de maio de 1979, o processo me foi distribuído para relatar.

Examinando os autos, verifica-se que o mencionado estabelecimento solicitou autorização para a instalação da referida habilitação aos 18 de agosto de 1976,, mas desde 1º de março já vinha ministrando o curso para Auxiliar de Patologia Clínica. Após várias diligências, em que o Regimento Escolar e o Plano Escolar foram alterados, obteve a competente autorização pela Portaria CEI publicada a 7 de fevereiro de 1979. Já em agosto de 1978, a direção do estabelecimento reiterava providências para a concessão da autorização e solicitava convalidação dos atos escolares a partir de 1º de março de 1976.

Ao conceder a autorização de funcionamento, o Coordenador de Ensino do Interior opinou pela remessa dos autos a este Conselho, para a convalidação solicitada pelo estabelecimento.

2. - APRECIAÇÃO

O pedido de autorização de funcionamento da habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, como se verifica dos dados citados, deu entrada bem antes da Deliberação CEE nº 18/78, que passou a considerar nulos os atos escolares praticados antes da autorização.

À época do pedido (agosto de 1976), a matéria era regulada pela Resolução CEE nº 23/65, a qual determinava, no artigo 6º, que os pedidos de verificação prévia deveriam dar entrada até 31 de agosto

de cada ano e dispunha, no artigo 2º :

"§ 1º - Os estabelecimentos poderão realizar validamente qualquer ato escolar previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos seus estatutos ou regimento somente após a autorização para funcionamento, observado o disposto no artigo 13".

E o artigo 13 determinava que "o início do ano letivo do estabelecimento dependerá da aprovação do seu regimento ou estatuto".

Como, sob a égide da Lei nº 4024/61, não era de cogitar-se de habilitações, surgidas com a edição da Lei nº 5692/71, tornara-se comum o fato de estabelecimentos, já autorizados a funcionar, iniciarem cursos ou habilitações e só posteriormente solicitarem a competente autorização. A tantos outros casos que esta Conselho já examinou, acresce-se agora o deste estabelecimento, que já havia obtido autorização de funcionamento pela Portaria MEC-DES nº 415, de 12 de junho de 1950. Foi a reiteração dessas irregularidades que levou este Conselho a editar a Deliberação CEE nº 18/78, com o objetivo de atualizar as disposições anteriores e procurar pôr cobro a tais anomalias.

A análise da documentação contida nos processos em tela demonstra que, durante os anos de 1976, 1977 e 1978, os cursos referentes à habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica funcionaram dentro dos preceitos do Parecer CFE 2934/75, que a instituiu, tendo sido ministrados em três anos, com 2.914 horas de trabalho escolar, das quais 1.302 de Educação Geral, 1.313 de Formação Especial (das quais 749 de matérias profissionalizantes), além de 270 horas de estágio. As normas propostas no Regimento e no Plano Escolar foram cumpridas durante esse período. Entendemos, por isso, que os atos escolares praticados durante esse período no mencionado curso podem ser convalidados.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, convalidam-se os atos escolares praticados, de 1º de março de 1976 a 6 de fevereiro de 1979, pelos alunos da Habilitação de Auxiliar de Patologia Clínica, na Escola de 1º e 2º Graus Instituto Adventista "São Paulo" de Hortolândia, Município de Sumaré. Advirta-se o estabelecimento pela irregularidade cometida.

CESG, 20 de junho de 1.979

a) Cons. HILÁRIO TORLONI

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira e Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias.

Sala da CEEG, em 27 de junho de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de agosto de 1979

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente